PROCESSO TC	**: 107671/2017**
ORIGEM	**:** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	**: Sônia Izabel Mota Guimarães**
ADVOGADO	**: Não Há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1444/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da Decisão TC – 31090 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 001661/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 25/11/2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, Sra. Sônia Izabel Mota Guimarães, em face da Decisão TC nº. 31090 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 001661/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do Auto de Infração e pela consequente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade da Sra. Sônia Izabel Mota Guimarães com determinação da juntada de cópia da Decisão ao Processo de Contas Anuais.

Inconformada, a Interessada impetrou o presente Recurso de Reconsideração, onde juntou os documentos que achou necessários e por fim pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente, pela nulidade do auto de infração nº. 400/2013 por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, com a consequente exclusão da multa e arquivamento do feito.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Análise de Admissibilidade nº. 766/2017, às folhas 26/33, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 686/2020, às folhas 40/42, com base nos documentos colacionados na peça Recursal, considerou insubsistentes as razões da mesma, bem como sem amparo na Legislação Orgânica desta Corte de Contas, motivo pelo qual opinou pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1444/2020 (fls. 51/53), com base na documentação acostada nos autos, assevera que não houve a apresentação de nenhum documento novo capaz de modificar a decisão combatida, acompanha o entendimento esposado pela Coordenadoria Jurídica e opina pelo Improvimento do

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida a Decisão que imputou multa a recorrente.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 31090 – Segunda Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão, sob alegação de incidência da prescrição intercorrente e ofensa ao contraditório e ampla defesa, com consequente arquivamento do feito.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário apontou remessa extemporânea dos informes mensais obrigatórios de março de 2013, sendo a gestora apenada em multa R$ 1.000,00 (um mil reais) e determinação da juntada de cópia de precitada decisão ao processo de contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba/SE, referente ao exercício 2013.

Em apertada síntese, alega a Recorrente em seu arrazoado de defesa: 1) a ocorrência de prescrição intercorrente, com base na Lei Federal nº 9.873/99; 2) nulidade do auto de infração por afrontar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e consequente exclusão da multa; 3) Arquivamento dos autos processuais.

Argumenta a interessada, que entre o prazo que foi concedido para o pagamento voluntário da multa aplicada (18/07/2013) e o seguimento do processo administrativo de cobrança da penalidade (28/07/2016) transcorreram 03 anos e 10 dias, e que com esse decurso de tempo superior a 03 (três) anos estaria albergado pela Prescrição Intercorrente prevista na Lei Federal nº. 9873/1999.

Compulsado os autos, é possível inferir como verdadeira a alegação da Recorrente de que o Tribunal demorou mais de 3 anos para dar prosseguimento aos procedimentos de cobrança da penalidade administrativa. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº. 9.873/1999, arguida pela recorrente, não atinge os processos administrativos municipais e estaduais, no entendimento predominante dos Tribunais Superiores, como bem demostrado nos julgados a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto **a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

> **estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**
>
> 2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2014).
>
> (grifos nossos)

De outra banda, esta Corte de Contas possui legislação própria que trata sobre a matéria da prescrição, estabelecendo o prazo da pretensão punitiva nos termos do art. 69, § 3º da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
>
> **I – a notificação válida do responsável;**
>
> II – a interposição de recurso.
>
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

(grifos nossos)

Sob essa ótica, o prazo prescricional que vigora nos processos em tramitação nesta Corte de Contas é de 05 anos, sujeito as regras de suspensão e interrupção expressas em sua Lei Orgânica, nos termos acima descrito.

Sendo assim, afasto o argumento da Recorrente referente a incidência da prescrição intercorrente: a uma - pela inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos processos administrativos estaduais e municipais, conforme entendimento predominante dos Tribunais Superiores; a duas – pela existência de legislação própria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que trata do instituto da prescrição, devendo prevalecer pelo princípio da especificidade.

No tocante a alegação de nulidade do auto de infração por afrontar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, restou evidenciado nos autos, que houve a devida citação da interessada, comprovada pelo apensamento no processo do Aviso de Recebimento - AR (fls. 04 do processo originário), observando-se o regular trâmite processual previsto no Regimento Interno.

Neste diapasão, corroborando com os entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e pela ausência de documentos novos capazes de modificar a decisão combatida, rejeito os argumentos de defesa apresentados pela Interessada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC – 31090 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 001661/2016.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 40/42);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 1444/2020;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada no dia 25/11/2020, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Ex- Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, Sra. Sônia Izabel Mota Guimarães, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC – 31090 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 001661/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/12/2020 07:24:41
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:07:49